TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	315494/24
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3189/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso do envio diante do estabelecimento de sistema de informática para a remessa do SIM-AM. Inconsistências sanadas. Justificativas apresentadas. Voto Vencedor: pela improcedência e arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Nova América da Colina não ter encaminhado todas as remessas do SIM-AM referentes à prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais, descumprindo o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), os arts. 215 ao 217-C da Resolução n.º 1, de 24 de janeiro de 2006 e (Regimento Interno do TCE-PR), a Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, bem como o prazo do art. 23, §1º, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1808/24 - GP (peça nº 4), do Gabinete da Presidência, a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária - PTCE, foi acolhida e determinado a Diretoria de Protocolo - DP a atuação e distribuição do feito por dependência, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4C

Determinei a oitiva do Município e, na sequência, manifestaram-se pela imposição da multa administrativa ao gestor a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 3916/24 (peças 11) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 706/24 (peças 12).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A questão trata do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, com 75 dias de atraso para o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e em 61 dias para o fechamento do mesmo sistema do mês de encerramento do exercício de 2023.

O município alegou que o ano de 2023, foi um ano extremamente complexo, visto que implantaram, em atendimento ao SIAFIC, o sistema via e-cloud, na qual algumas funcionalidades mudaram, inclusive para o envio do SIM-AM.

Afirma que todos os envios foram regularizados 15/05/2024, e estão sendo tomados todos os cuidados junto ao departamento de contabilidade para que esse tipo de situação não mais aconteça. Neste sentido, requer não seja aberta tomada de contas voltado para esse assunto, visto que a situação já foi regularizada.

Considero que essas justificativas técnicas são plausíveis tendo em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o atraso não supera a desídia administrativa que seria capaz de impor a multa administrativa. Ao revês, deu-se em virtude dos esforços para cumprir as exigências deste Tribunal.

Tenha-se em conta as dificuldades que decorrem da implantação de sistemas de informática e a sua migração para o sistema deste Tribunal, bem como, os custos e a capacidade técnica carente em municípios desta singeleza e somado a tudo isto à boa-fé administrativa em cumprir as determinações advindas desta Corte de Contas.

Assim, tendo em vista esses elementos, entendo que se deve relevar o atraso, tendo em vistas as justificativas apresentadas, vez que apesar do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4C

atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, os dados foram enviados e a inconsistência sanada.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária e arquivamento do feito, nos termos do art. 457, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a regularização da entrega do SIM-AM no referido mês de dezembro de 2023 e a complexidade da implantação dos sistemas de informática ocorridos no município ora em tela, justamente para cumprir os prazos deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova América da Colina. Atraso no envio de dados pelo SIM-AM relativamente ao exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor. Procedência. Regularidade com ressalva. Multa.

Divirjo do Relator para acompanhar as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - MPC (peças 11 e 12), no sentido de julgar as contas regulares com ressalva e aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito do Município de Nova América da Colina, em razão do atraso na remessa de dados relativos ao exercício de 2023.

Conforme observou a unidade técnica na proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), os prazos para encaminhamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4C

informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022 e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

Foi apontada, inicialmente, a ausência de fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais), impossibilitando análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

Em consulta mais recente, foi apontada a seguinte situação relativamente ao exercício:

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA Ano Agenda maior ou igual a 2023 e menor ou igual a 2023

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	15/05/2024 17:35	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	2024356247	12405_2023-13
2023-12	15/02/2024	13/05/2024 21:17	Atraso de 61 a 120 dias	88	0	1	2024348996	12405_2023-12
2023-11	31/12/2023	15/02/2024 10:54	Atraso de 31 a 60 dias	46	0	1	202491982	12405_2023-11
2023-10	30/11/2023	14/02/2024 13:24	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	202488191	12405_2023-10
2023-09	31/10/2023	22/11/2023 12:03	Atraso de 16 a 30 dias	22	0	1	2023760818	12405_2023-09
2023-08	06/10/2023	20/11/2023 13:43	Atraso de 31 a 60 dias	45	0	1	2023755784	12405_2023-08
2023-07	31/08/2023	14/09/2023 21:27	Atraso de até 15 dias	14	0	1	2023614960	12405_2023-07
2023-06	31/07/2023	13/09/2023 18:45	Atraso de 31 a 60 dias	44	0	1	2023611820	12405_2023-06
2023-05	30/06/2023	11/09/2023 10:47	Atraso de 61 a 120 dias	73	0	1	2023603410	12405_2023-05
2023-04	31/05/2023	05/09/2023 13:57	Atraso de 61 a 120 dias	97	0	1	2023595710	12405_2023-04
2023-03	30/04/2023	01/09/2023 23:16	Atraso maior que 120 dias	124	0	1	2023587261	12405_2023-03
2023-02	30/04/2023	31/08/2023 23:15	Atraso maior que 120 dias	123	0	1	2023583398	12405_2023-02
2023-01	30/04/2023	30/08/2023 22:26	Atraso maior que 120 dias	122	0	1	2023579234	12405_2023-01
2023-00	30/04/2023	18/08/2023 02:34	Atraso de 61 a 120 dias	110	0	1	2023552735	12405_2023-00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4C

Em contraditório, o gestor alegou que os atrasos se devem à implementação do sistema via e-cloud, em atendimento ao SIAFIC, já tendo sido feita a regularização dos envios em 15/05/2024.

Não obstante a justificativa apresentada, é de responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis, bem como prevenir riscos de maneira a cumprir prazos que são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico.

Desta forma, concluo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar as contas regulares com ressalva e aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável, Sr. SEBASTIÃO ROGATTI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4C

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I- Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e arquivar o feito, nos termos do art. 457, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a regularização da entrega do SIM-AM no referido mês de dezembro de 2023 e a complexidade da implantação dos sistemas de informática ocorridos no município ora em tela, justamente para cumprir os prazos deste Tribunal; e

II- com o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar as contas regulares com ressalva e aplicar multa ao responsável, Sr. SEBASTIÃO ROGATTI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4C